



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913249/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.406 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente SOSERVI SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 02-088.457, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em 26 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 009817321, emitido eletronicamente em 01/11/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 33514.11996.011007.1.7.02-3640.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 33514.11996.011007.1.7.02-3640

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	114.745,40	0,00	0,0	0,0	114.745,40
CONFIRMADAS	0,0	77.165,40	0,00	0,0	0,0	77.165,40

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 1º trim./2002.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 21.157,00. No despacho, não foi reconhecido o crédito tributário.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Apresentou notas fiscais.”

Ocorre que a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o argumento da ausência da comprovação de sua liquidez e certeza.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“3.1. O v. acórdão recorrido entendeu por julgar totalmente improcedente a Impugnação apresentada, por supostamente a Recorrente não ter crédito suficiente para a compensação com o débito de PIS do mês janeiro de 2005.

3.2. Ocorre que, ao revés do arguido no v. acórdão, a empresa Recorrente, além de ser detentora dos créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ referente ao 10 trimestre de 2002, o valor a pagar de PIS referente a janeiro de 2005 foi retificado. Senão veja-se:

3.3. A Recorrente, diante do Despacho Decisório, apresentou as Notas Fiscais Faturadas, referente ao ano-calendário de 2002, que demonstrou em detalhes (data da emissão/ número da nota fiscal/ cliente/ CNPJ do cliente/ valor bruto e valor de IRRF) o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive, mostrando que as Retenções foram realizadas a maior do que fora requerido.

3.4. Observe-se que o Imposto de Renda-Fonte incide sobre a importância cobrada pela prestação de serviços, devendo a fonte pagadora (tomador de serviço) reter o imposto por ocasião do pagamento, ou do crédito dessa importância.

3.5. Assim, diante das informações demonstradas no PER/DCOMP e trazidas pelo Despacho Decisório, fora informado pela Recorrente que as retenções se deram no montante de R\$ 114.745,38, e que no período o valor devido do IRPJ era no montante de R\$ 93.588,35. Desta diferença resta um crédito de R\$ 13.635,03 que, atualizado pela Selic acumulada no percentual de 78,64%, teria seu valor total no importe de R\$ 24.357,61.

3.6. Por sua vez, a Recorrente apurou e declarou em sua DCTF os valores de PIS do mês de janeiro/2005 e, diante da existência de créditos, efetuou a compensação nos autos do presente processo administrativo e no processo administrativo n. 10480.916495/2011-50, qual seja:

PIS – janeiro/2005

N. PER/DCOMP	Proc. Administrativo	Valor (R\$)
33514.11996.011007.1.7.02-3640	10480.913249/2011-46	16.295,23
13730.58066.041007.1.7.02-0690	10480.916495/2011-50	26.000,00

3.7. Ocorre que, após efetuar as compensações acima mencionadas, a Recorrente obteve decisão favorável e foi realizada a revisão dos valores do PIS devido nos regimes cumulativo e não-cumulativo, nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22.

3.8. Observe-se que, nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22 foi elaborado Termo de Informação Fiscal (**Doc. 01 - Termo de Informação Fiscal**), restou consignado que o valor de PIS a pagar no mês de **janeiro de 2005** era de **R\$ 32.210,32** (coluna Q=N-O-P do Termo de Informação Fiscal). Ou seja, o valor devido de PIS referente ao mês de janeiro/2005 foi retificado para menor.

3.9. Daí, tem-se a seguinte situação:

- DÉBITO DE PIS REF. JANEIRO/2005

Valor informado nas compensações	R\$ 42.295,23
Valor retificado	R\$ 32.210,42

Valor compensado*	R\$ 26.000,00
Valores pagos**	R\$ 10.573,81
TOTAL	R\$ 36.573,81

*compensação informada nos autos do processo administrativo n. 10480.916495/2011-50 (Doc. 02 - Cópia Despacho Decisório/Detalhamento da Compensação)

**pagamentos efetuados (Doc. 03)

- Assim temos o seguinte valor pago a maior:

Valor devido após retificação	R\$ 32.210,42
TOTAL PAGO A MAIOR DE PIS	R\$ 4.363,39

3.10. Desta forma, conclui-se que NÃO há quaisquer débitos a recolher de PIS referente ao mês de janeiro/2005.

3.11. Nesse desiderato, requer a Recorrente, seja reformado o v. acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de débito de PIS do mês de janeiro de 2005, bem como o cancelamento da cobrança consubstanciada no processo administrativo n. 10480.914127/2011-77.

IV - DOS PEDIDOS.

4.1. De tudo quanto exposto, REQUER seja processado o presente Recurso Voluntário dando-lhe total provimento, reformando *in totum* o r. acórdão ora impugnado para o fim de que:

i) seja reconhecida a retificação dos valores de PIS devido no mês de janeiro/2005, de acordo com o processo administrativo n. 19647.020471/2008-22;

ii) seja reconhecida a compensação e os pagamentos efetuados, que quitou integralmente o valor devido de PIS após a retificação dos valores;

iii) por fim, seja extinta a cobrança de quaisquer valores de PIS referente ao mês de janeiro/2005 (processo n. 10480.914127/2011-77), diante da sua comprovada inexistência, por ser claramente de Direito e por Justiça Fiscal!"

É o relatório

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento ao direito creditório informado no PER/DCOMP n.º 33514.11996.011007.1.7.02-3640 relativamente a Saldo Negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ R\$ 21.157,00. Ocorre que apenas parte das parcelas que compuseram o saldo negativo pleiteado foi reconhecida pela DRF. Destarte, o saldo negativo reconhecido no Despacho decisório foi inferior ao valor pleiteado, implicando a homologação parcial da declaração de compensação.

Já a DRJ assim decidiu:

“(…)

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 1º trim./2002.

Nos termos da lei, as notas fiscais são insuficientes para comprovar as retenções.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.”

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, alegou que, após efetuar as compensações ora discutidas, obteve decisão favorável e foi realizada a revisão dos valores de PIS e da COFINS, devidos nos regimes cumulativo nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22, de forma que ali “ *restou consignado que o valor de PIS a pagar no mês de janeiro de 2005 era de R\$ 32.210,32 (coluna Q=N-O-P do Termo de Informação Fiscal). Ou seja, o valor devido de PIS referente ao mês de janeiro/2005 foi retificado para menor*”. Logo, não haveria quaisquer débitos de PIS e COFINS de acordo com o processo administrativo n. 19647.020471/2008-22. A Recorrente não apresentou provas em por ocasião da manifestação de inconformidade e tampouco em sede de recurso voluntário, limitando-se a carrear aos autos apenas listas com relação de notas fiscais.

Contudo, analisando os autos, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Consoante relatado, a Recorrente argumentou que não haveria se falar em quaisquer débitos de PIS e COFINS, visto o decidido no Processo n.º 19647.020471/2008-22. Ocorre que por se tratar de matéria estranha ao presente processo somente pode ser analisado no bojo do procedimento específico, sob pena de configuração da litispendência (art. 337 do CPC). Ademais, não é da competência desta 1ª Seção de Julgamento analisar direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Sobre os débitos que a Recorrente entende não existirem, em razão do decidido no Processo n.º 19647.020471/2008-22, se for o caso, caberia à Unidade de Origem (DRF) proceder à revisão de ofício, ou mediante provocação do contribuinte, e excluí-los do Per/DComp. Mas, como, inclusive, já argumentado pela Recorrente os procedimento de revisão e retificação de ofício de Per/Dcomp é de competência da autoridade administrativa preparadora, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

De fato, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

Ademais, o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sendo assim, os argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp, aduzidos na peça recursal, não podem ser acatados, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Por outro lado, é certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Neste contexto, percebe-se que, de acordo o voto condutor do acórdão de piso, que somente os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, serviram para confirmação das retenções de IRPJ que a Recorrente alega ter em seu favor.

Todavia, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, deve-se aplicar a Súmula CARF 143 que oportuniza aos contribuintes a podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo, assim, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Vale a ressalva de que essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

É de se reconhecer, também, o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios. Entretanto, a Recorrente limitou-se a carrear aos autos a listagem das notas fiscais Faturadas, referente ao ano-calendário de 2001,

conforme e-fls. 72-94 e não as notas fiscais, propriamente ditas. O que em meu entender, seria suficiente para a comprovação em discussão.

Ora, a mera apresentação de listagem de notas fiscais emitidas não comprova sequer a relação comercial firmada, tampouco os valores dos rendimentos e a retenção do IRRF passível de aproveitamento no ajuste anual. Deveria ter a Recorrente carreado aos autos cópias das respectivas notas fiscais ou outros elementos emitidos pelos tomadores de serviço, como os Darf's de recolhimento dos valores retidos, vinculados a cada operação comercial comprovada, ou extratos bancários onde seja patente o produto, valor e destinatário dos pagamentos, condizentes com as Notas Fiscais emitidas na relação comercial, ou ainda seus documentos contábeis/fiscais.

Em verdade, à míngua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado ou pelo menos as notas fiscais comprando as retenções em discussão.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça